EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-011.039.98-76

INSPEÇÃO. SMS. Apuração de possíveis irregularidades cometidas na administração. Módulo 15 do PAS. Existência de prejuízo econômico aos cofres públicos. CONHECIDA. Votação unânime.

2.763ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção, para fins de registro.

CONSIDERANDO que restou constatada a existência de irregularidades cometidas por ex-interventores do Módulo 15 do PAS;

CONSIDERANDO que houve prejuízo econômico suportado pelos cofres públicos;

CONSIDERANDO que incumbe à Municipalidade a atualização dos valores apurados pela auditoria desta Corte e adoção de medidas de sua competência no intuito de ressarcimento dos prejuízos sofridos,

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde – SMS para adoção das providências cabíveis, que deverão ser informadas a este Tribunal, no prazo de 60 dias.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, atendendo às solicitações contidas nos autos, o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao:

I) Departamento Judicial JUD-43 da Procuradoria do Município de São Paulo;

II) Ministério Público do Estado de São Paulo;

III) Conselho Regional de Medicina;

IV) Deputado Estadual Carlos Neder;

V) 77º Distrito Policial da Capital.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Inspeção instaurada por determinação do então Presidente desta Corte, em razão de denúncia recebida através do "Disque TCM", noticiando possíveis irregularidades na administração do Módulo 15 do PAS, que esteve sob intervenção da Secretaria Municipal da Saúde, no período de 13 de fevereiro a 10 de dezembro de 1998.

O presente processo guarda peculiaridades que situam seu julgamento após 16 anos da sua instauração, conforme passo a relatar. Nos relatórios elaborados no ano de 1998, os auditores desta Corte entenderam que os interventores – Srs. José Fernando Faria Lemos de Pontes e Luiz Alfredo Freire Taliberti –, cujos atos foram objeto da denúncia, agiram no âmbito de competência que lhes foi atribuída, ressaltando inexistir qualquer irregularidade quanto às movimentações da conta corrente, as quais ocorreram no período da intervenção.

Não obstante, assinalaram que houve atraso no pagamento de obrigações tributárias, posto que os interventores elegeram outras prioridades a

serem atendidas, dada a escassez de recursos financeiros para atender todas as demandas havidas.

Concluíram que o inadimplemento em relação aos tributos causou prejuízo ao erário, haja vista a incidência de multas e juros correspondentes a R$ 16.480,76, valor apurado no ano 2000.

Após a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal, a Origem foi oficiada, assim como a Secretaria Municipal de Finanças, para esclarecer se houve prejuízo ao erário caracterizado pelo não recolhimento dos tributos devidos à época de sua exigibilidade.

Em resposta, o Departamento de Auditoria da Secretaria de Finanças informou que o valor apurado pela Especializada desta Corte foi pago com repasse de recursos públicos, o que, consequentemente, o caracteriza como prejuízo e rende ensejo à restituição dos valores aos cofres municipais.

Após a finalização da fase instrutória, o processo foi levado a julgamento, sob a relatoria da então Conselheira Interina Mariana Barbosa, tendo o Tribunal Pleno julgado, à unanimidade, parcialmente procedente a denúncia, em relação ao prejuízo oriundo do recolhimento com atraso, e determinado à Secretaria da Saúde a adoção de medidas para o ressarcimento dos cofres públicos, no prazo de 30 dias.

Tempestivamente, o então Secretário Municipal da Saúde informou que a Pasta estava providenciando a cobrança administrativa dos ex-interventores, apresentando cópia da notificação a eles remetida.

Nessa fase processual, o Sr. José Fernando Faria Lemos de Pontes requereu vistas do processo e noticiou sua surpresa com a cobrança dos valores feitos pela Secretaria Municipal da Saúde, decorrentes de decisão desta Corte da qual não teve conhecimento.

Na sequência, o interessado interpôs recurso requerendo a anulação da decisão por cerceamento de defesa, uma vez que nunca foi intimado a participar do processo.

A Secretaria Municipal da Saúde informou, então, que não obstante tenha feito a notificação objetivando o ressarcimento dos valores, aguardaria decisão deste Tribunal acerca do requerimento do Sr. José Fernando.

O recurso foi apreciado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo que opinou pelo conhecimento, vez que não se pode falar em intempestividade do apelo, já que o recorrente não foi intimado pelo Tribunal e sim pela própria Secretaria da Saúde.

No mérito, concluiu pela improcedência do mesmo, considerando que o recurso supre a ampla defesa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de ser anulada a decisão e reaberta a fase instrutória desde o momento em que os interventores deveriam ter sido intimados a conhecer os pareceres dos órgãos técnicos.

O recurso foi levado à apreciação do Pleno que decidiu, por maioria, pelo conhecimento e improvimento.

Registro que o voto por mim apresentado, que dava provimento ao recurso, restou vencido. Desta decisão foram cientificados a Secretaria Municipal da Saúde, o Conselho Regional de Medicina, os dois ex-interventores do Módulo 15 do PAS e o Vereador Carlos Neder.

Devidamente provocada, a Secretaria Municipal da Saúde informou reiteradamente que estava tomando as providências para ressarcimentos dos valores apurados por este Tribunal, não tendo logrado êxito em localizar o Sr. Luiz Alfredo Freire Taliberti.

Em 26 de janeiro de 2005, o Sr. José Fernando Faria Lemos de Pontes ingressa com Recurso de Revisão requerendo novamente a anulação da decisão por ofensa aos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O recurso é distribuído ao então Conselheiro Eurípedes Sales que conduz sua instrução.

A Municipalidade comparece aos autos informando que o Departamento Judicial da Secretaria de Negócios Jurídicos está adotando as providências para interposição da medida judicial tendente à restituição dos valores apurados pelo Tribunal de Contas.

Em 02 de março de 2005, a Secretaria de Negócios Jurídicos remete Ofício a esta Corte informando que o Sr. José Fernando ajuizou ação judicial com o objetivo de anular a decisão deste Tribunal, tendo a medida liminar sido deferida para que a "Municipalidade se abstenha de tomar qualquer medida judicial contra o autor com base na decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Município no TC 72.011.039.98-76".

Contra essa decisão interlocutória a Municipalidade interpôs Agravo de Instrumento, julgado improcedente pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em 20 de maio de 2005.

Nessa fase, o então Relator impulsionou a instrução do Recurso de Revisão que foi considerado improcedente pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela respectiva Chefia.

A Procuradoria da Fazenda opinou pela suspensão do presente feito até a decisão da ação judicial em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, de autoria do Sr. José Fernando Faria Lemos de Pontes.

A Secretaria Geral reiterou posicionamento anterior, no sentido do provimento do recurso para anular a decisão por cerceamento de defesa.

Em 24 de novembro de 2006, a Secretaria de Negócios Jurídicos remete novo Ofício a esta Corte informando a prolação da sentença que julgou procedente a ação, declarando a nulidade do processo administrativo de controle desde o momento em que o autor deveria ter sido intimado a se defender.

Acrescenta, ainda, que Recurso de Apelação já foi interposto. Os órgãos técnicos desta Corte opinam pelo sobrestamento do exame do Recurso de Revisão até julgamento da Apelação.

Em 04 de março de 2009 a 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo conhece dos Recursos oficial e voluntário e, no mérito, nega-lhes provimento, para manter a decisão recorrida.

Ciente da decisão judicial já transitada em julgado, o então Conselheiro Relator do Recurso de Revisão determinou a redistribuição do processo ao relator original, razão pela qual assumi, a partir desse momento, a fase instrutória do processo e determinei imediatamente a intimação dos Srs. Srs. José Fernando Faria Lemos de Pontes e Luiz Alfredo Freire Taliberti.

Após o insucesso da intimação pessoal, os dois interessados foram intimados por publicações efetuadas no Diário Oficial da Cidade em 20 de outubro e 15 de dezembro de 2009, no entanto, nenhuma defesa foi apresentada, conforme certidão da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo lançada às fls. 654 dos autos. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o presente encontra-se em condições de ser levado a julgamento, diante da inexistência de elementos novos.

A respectiva chefia indicou outro endereço do Sr. José Fernando, constante dos autos e sugeriu nova intimação, o que foi levado a efeito, por meio postal, considerando a localização fora do Município de São Paulo. Desta feita o interessado apresenta defesa, protocolada nesta Corte em 27 de janeiro de 2011, alegando que:

"1 – Quanto ao item 1 da Tabela – cheque número 174.183 – Item INSS – data do pagamento – 31.03.98, entendemos que não se deve considerar os juros e a multa pagos ao INSS como atraso, haja vista tratar-se de depósito em juízo, portanto, não resultante do poder discricionário do administrador.

2 – Quanto ao item 2 da Tabela – cheque número 424.167 – Item RF – data do pagamento 26.03.98, consta que referido cheque foi emitido no valor de R$ 110.089,66 e destinou-se ao pagamento de 05 DARF's nos valores de R$ 135,45; R$ 1.748,74; R$ 4,548,24; R$ 24,04; e R$ 103.633,19.

Assim, não conseguimos identificar o valor de R$ 342,94 referentes ao cálculo de multa efetuado pelo Agente de Fiscalização.

3 – Quanto ao item 3 da Tabela – cheque número 294.113 – Item RF – data do pagamento 19.03.98 tendo em conta a irrelevância do valor solicitamos a essa Egrégia Corte desconsiderar a imposição de prejuízo ao erário.

4 – No que refere aos itens 4 e 5 da Tabela – cheque 301.762 e 271.579, cujos pagamentos foram efetuados, respectivamente, em 29.05.98 e 20.05.98, informamos que os mesmos ocorreram após o fim do nosso período como interventor do Módulo 15 e, em razão disto, não podemos opinar a respeito".

Em manifestação sobre a defesa apresentada, a Coordenadoria IV salienta que o fato de se tratar de depósito em juízo não descaracteriza o pagamento em atraso, que o valor correto da multa comentada no item 2 é de R$342,49 e que considera procedente a afirmação de que os itens 4 e 5 da Tabela ocorreram fora do período em que o intimado era interventor.

Conclui ao final, que durante a administração do Sr. José Fernando Faria Lemos foi pago o valor de R$ 8.694,99, a título de juros e multas e durante a administração do Sr. Luiz Alberto Freire Taliberti o valor de R$ 7.785,32.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entende que o valor acima apontado deve ser restituído aos cofres públicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela procedência parcial da denúncia, na esteira da conclusão da Auditoria. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opina pelo conhecimento da Inspeção, anotando que o valor apurado deverá ser corrigido e restituído aos cofres públicos.

É o relatório.

VOTO

Impende salientar que a questão sobre o cerceamento de defesa restou decidida pelo Poder Judiciário, com decisão já transitada em julgado, não cabendo nesta oportunidade retomá-la. Em relação ao mérito do presente processo, registro inicialmente que depois de concluída a instrução processual, com a devida intimação dos ex-interventores do Módulo 15 do PAS, restou constatada a existência de irregularidades cometidas pelos mesmos, nos exatos termos dos pareceres dos órgãos técnicos desta Corte.

Assim, diante da constatação da existência de prejuízo econômico suportado pelos cofres públicos, cabe à Municipalidade atualizar os valores apurados pela Auditoria desta Corte e adotar as providências de sua competência no intuito de ser ressarcida.

Diante do exposto, conheço da presente Inspeção, para fins de registro e determino a expedição de Ofício à Secretaria Municipal da Saúde para adoção das providências cabíveis, que deverão ser informadas a este Tribunal, no prazo de 60 dias.

Determino, outrossim, o encaminhamento deste voto e da respectiva decisão do Tribunal Pleno ao Departamento Judicial JUD-43 da Procuradoria do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Conselho Regional de Medicina, ao Deputado Estadual Carlos Neder e ao 77º Distrito Policial da Capital, todos em atendimento aos pedidos feitos pelos competentes ofícios.